SENTENÇA

PROCESSO: **TC-020414/989/23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

RESPONSÁVEL: José Luiz de Oliveira – Prefeito Municipal interino

CONTRATADA: MEDPRIME Clínica Gestão e Saúde S/A

RESPONSÁVEL: Luís Silva dos Santos – Diretor Presidente

EM EXAME: **Licitação: Pregão presencial nº 13/2022 e o Contrato nº 19 de 06 de julho de 2022**

OBJETO: Prestação de serviços médicos e afins nas unidades de saúde do Município de Pinhalzinho

VALOR: R$ 7.388.645,76

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: UR-03 Campinas

ADVOGADOS: Alysson Alex Souza e Silva (OAB/SP 256.087) / Everton Francisquevis (OAB/PR 81.648) / Juliana Lopes Nogueira (OAB/SP 495.479)

==========

PROCESSO: **TC-020505/989/23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

RESPONSÁVEL: Paulo Rogério Pereira – Prefeito Municipal

CONTRATADA: MEDPRIME Clínica Gestão e Saúde S/A

RESPONSÁVEL: Luís Silva dos Santos – Diretor Presidente

EM EXAME: **1º Termo Aditivo, de 27/07/2023** ao Contrato nº 19 de 06 de julho de 2022

FINALIDADE: 1) Prorrogar a vigência do prazo contratual por mais 12 meses, de 01/08/2023 a 31/07/2024 2) Ratificar as demais Cláusulas do Contrato Original.

VALOR: R$ 7.388.645,76

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR-03 Campinas

ADVOGADOS: Alysson Alex Souza e Silva (OAB/SP 256.087) / William Oliveira Matos (OAB/SP 368.787) / Everton Francisquevis (OAB/PR 81.648) / Alexandre Sala (OAB/SP. 312.805) / Ivando Cesar Furlan (OAB/SP 238.658) / Juliana Lopes Nogueira (OAB/SP 495.479)

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UQTV-BLOP-85AO-4QCY

PROCESSO: **TC-021076/989/24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

RESPONSÁVEL: Paulo Rogério Pereira – Prefeito Municipal

CONTRATADA: MEDPRIME Clínica Gestão e Saúde S/A

RESPONSÁVEL: Luís Silva dos Santos – Diretor Presidente

EM EXAME: **3º Termo Aditivo, de 31/07/2024** ao Contrato nº 19 de 06 de julho de 2022

FINALIDADE: a) Prorrogar o prazo de vigência por mais 12 meses, de 1º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025; b) Manter e ratificar as demais cláusulas contratuais.

VALOR: R$ 7.388.645,76

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-03 Campinas

ADVOGADOS: Alysson Alex Souza e Silva (OAB/SP 256.087) / William Oliveira Matos (OAB/SP 368.787) / Everton Francisquevis (OAB/PR 81.648) / Alexandre Sala (OAB/SP. 312.805) / Ivando Cesar Furlan (OAB/SP 238.658) / Juliana Lopes Nogueira (OAB/SP 495.479)

==========

PROCESSO: **TC-020447/989/23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

RESPONSÁVEL: Paulo Rogério Pereira – Prefeito Municipal

José Luiz de Oliveira – Prefeito Municipal interino

CONTRATADA: MEDPRIME Clínica Gestão e Saúde S/A

RESPONSÁVEL: Luís Silva dos Santos – Diretor Presidente

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato nº 19 de 06 de julho de 2022

INSTRUÇÃO: UR-03 Campinas

ADVOGADOS: Alysson Alex Souza e Silva (OAB/SP 256.087) / William Oliveira Matos (OAB/SP 368.787) / Everton Francisquevis (OAB/PR 81.648) / Alexandre Sala (OAB/SP. 312.805) / Ivando Cesar Furlan (OAB/SP 238.658) / Juliana Lopes Nogueira (OAB/SP 495.479)

==========

RELATÓRIO

Em exame o Pregão Presencial n° 13/2022 e o Contrato nº 19, de 06 de julho de 2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho com MEDPRIME

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UQTV-BLOP-85AO-4QCY

Clínica Gestão e Saúde S/A para prestação de serviços médicos e afins nas unidades de saúde no município.

Integram a presente decisão o 1º e o 3º Termos Aditivos, assim como o acompanhamento da execução contratual.

Ao analisar os presentes autos, a Auditoria entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o **procedimento licitatório e o contrato** examinados:

a) *A Nota de Reserva não abarcou a totalidade dos recursos para o exercício, somente o valor estimado mensal de R$ 620.242,00, em desconformidade com o Inciso III do § 2º do artigo 7° da Lei Federal 8.666/93;*

b) *b) A empresa comprova desempenho de fornecimento de médicos para o SAMU, mas não fornecimento de Condutor Socorrista, em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;*

c) *c) A justificativa para o processo, s.m.j., não é aceitável, sendo irregular a contratação de mão de obra para atividade fim da Administração Pública por meio de Contrato Administrativo com atuação preponderante de contratados da iniciativa privada nas Unidades de Saúde, em afronta ao artigo 37, Incisos II e IX da Constituição Federal;*

d) *d) O contrato não possui caráter complementar, sendo evidenciado, s.m.j., a terceirização dos serviços médicos;*

e) *e) Não há cláusula contratual que garanta à Contratante acesso direto ao sistema de Ponto Eletrônico. Destarte, em nosso entendimento, o Contrato infringe o § 1º do artigo 54 da Lei Federal n° 8.666/93 por sua ausência de clareza e precisão na questão do Ponto eletrônico, limitando o controle da execução contratual por parte da Prefeitura.*

f) *f) A forma de apresentação dos quantitativos no Contrato está equivocada, em desatendimento ao princípio da transparência.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UQTV-BLOP-85AO-4QCY

Sobre o **1º Termo Aditivo** pontuou o seguinte: *a) A Prefeitura não comprovou a aceitabilidade da prorrogação contratual por meio de pesquisa de preço; b) A Prefeitura não apresentou a prorrogação da garantia; c) Além disso, o 1º Termo de Aditamento, de 27/07/2023, resta comprometido, considerado o Princípio da Acessoriedade, tendo em vista os apontamentos.*

No **3º Termo Aditivo** apontou: *a) Garantia Contratual: não houve formalização da prorrogação da garantia contratual, cuja vigência encerrou-se em 04 de julho de 2023 e não foi renovada. Essa omissão, além de expor a execução do contrato a riscos, também descumpre o item 9.6, alínea "e", do Edital e a Cláusula 14 do contrato original; b) Princípio da Acessoriedade: a fiscalização emitiu opinião pela irregularidade do procedimento licitatório, da contratação e do primeiro aditamento. Dessa forma, com base no princípio da acessoriedade, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao 3º Termo Aditivo ora em análise.*

Ao proceder **o acompanhamento da execução contratual**, verificou as seguintes falhas durantes as visitas:

Visita nº 01 - Realizada em 14/11/2023

1. A Prefeitura Municipal de Pinhalzinho não disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017;

2. Ocorrências verificadas na Fiscalização in loco: • A empresas não disponibiliza médico pediatra na UPA, conforme estipula o Termo de Referência; • Os médicos da UPA não estavam utilizando crachás de identificação conforme item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato; • Não havia a escala visível dos funcionários disponibilizados pela empresa contratada no Centro de Saúde Dr. Hugo Rocha; • A Prefeitura não evidencia em suas Unidades de Saúde os contatos da Ouvidoria para reclamações dos Munícipes. • O Ponto Eletrônico ocorre por meio de aplicativo no celular. A Fiscalização solicitou a Gestora as folhas de frequência dos profissionais que estavam presentes, sendo informada que não possuía acesso ao sistema de Ponto Eletrônico. As folhas de frequência foram solicitadas à empresa e disponibilizadas posteriormente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UQTV-BLOP-85AO-4QCY

3. Falhas detectadas quanto ao controle de ponto: Não foi possível confirmar que o sistema Pega Plantão utiliza geolocalização, folhas de frequência sempre com as mesmas horas de entrada e saída, pontos manuais, folhas de frequência sem nome ou timbre da empresa de Ponto Móvel e folhas de frequência com muitos ajustes, demostrando constante alteração dos dados, sem as devidas justificativas;

4. Diversos apontamentos efetuados pelo Controle Interno quanto à execução contratual. Um dos apontamentos versa sobre divergência de R$ 425.058,94 entre o valor devido e o pago pelo Município, sem a instauração de procedimento administrativo para apuração das irregularidades constatadas.

Visita nº 02 - Realizada em 14/05/202

1. Falha na gestão da execução orçamentária uma vez que o saldo de restos a pagar não foi suficiente para pagamento dos serviços prestados no exercício de 2022, sendo necessário utilizar R$ 78.611,32 de empenho do exercício de 2023;

2. A Prefeitura Municipal de Pinhalzinho não disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017;

3. A empresa não disponibiliza médico pediatra na UPA, conforme estipula o Termo de Referência;

4. Falhas detectadas quanto ao controle de ponto: Não foi possível confirmar que o sistema Pega Plantão utiliza geolocalização, folhas de frequência sempre com as mesmas horas de entrada e saída, pontos manuais e folhas de frequência com muitos ajustes, demostrando constante alteração dos dados, sem as devidas justificativas;

5. Falhas na medição dos serviços prestados em março de 2024;

6. Apontamentos realizados pelo Controle Interno sem a instauração de Procedimento Administrativo para apuração.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UQTV-BLOP-85AO-4QCY

Visita nº: 03 – Realizada em: 08/11/2024

1. A contratada não está cumprindo integralmente as exigências estabelecidas no termo de referência, tanto no que se refere à instalação de ponto eletrônico nas unidades de saúde quanto à contratação de médico pediatra para a Unidade de Pronto Atendimento.

Visita nº: 04 – Realizada em: 06/05/2025

a) a não instalação de sistema de registro eletrônico de ponto (relógio de ponto) em todas as unidades de saúde atendidas pelo contrato, em desatendimento ao item 4.3 do Termo de Referência;

b) A continuidade da não contratação de médico pediatra para atendimentos de urgência e emergência na Unidade de Pronto Atendimento, em afronta ao item 2.1 do Termo de Referência.

Visita nº: 05 – Realizada em: 31/07/2025

a) a não instalação de sistema de registro eletrônico de ponto (relógio de ponto) em todas as unidades de saúde atendidas pelo contrato, em desatendimento ao item 4.3 do Termo de Referência;

b) A continuidade da não contratação de médico pediatra para atendimentos de urgência e emergência na Unidade de Pronto Atendimento, em afronta ao item 2.1 do Termo de Referência. Além disso, segue abaixo novo apontamento dessa 5ª visita:

c) Cancelamento de despesas liquidadas, no montante de R$ 508.372,58, sem justificativas para o procedimento

Oportunizado o contraditório, a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e a empresa contratada MEDPRIME apresentaram justificativas com documentos esclarecendo os pontos impugnados pela fiscalização.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UQTV-BLOP-85AO-4QCY

Em sua manifestação, a ***ATJ***, sob o enfoque econômico-financeiro, concluiu que não há óbice à convalidação dos atos administrativos a respeito da licitação e dos termos aditivos sub examine.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a salutar preocupação da diligente Auditoria, acolho as razões de defesa apresentadas.

Assim decido porque é notória a dificuldade enfrentada pelas Prefeitura Municipais para recrutar médicos e demais profissionais da saúde destinados à prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Soma-se a isso a realidade financeira da maioria dos municípios brasileiros, especialmente os de pequeno porte, que impõe a fixação dos subsídios do Prefeito em patamares modestos.

Em observância às limitações constitucionais, tais subsídios servem de parâmetro para o teto remuneratório do funcionalismo público municipal, circunstância que reduz a atratividade do ingresso desses profissionais por meio de concurso público. Nesse contexto, é comum que os gestores públicos, diante da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de saúde, recorram a instrumentos alternativos de contratação, notadamente por contratos precedidos de licitação, bem como a outros mecanismos legalmente admitidos, a exemplo dos contratos de gestão.

A Auditoria procedeu à minuciosa análise dos ajustes, formulando apontamentos que foram satisfatoriamente refutados nas razões de defesa, circunstância que autoriza a aprovação da licitação e dos termos aditivos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UQTV-BLOP-85AO-4QCY

Ademais, os preços contratados mostraram-se compatíveis com os praticados no mercado, não se verificando incidência de reajustes por ocasião da celebração de termos aditivos. Também não foram registradas objeções quanto à publicidade do certame e existência de cláusulas restritivas aptas a comprometer o princípio da isonomia. Ressalte-se, ainda que a licitação contou com a participação de seis proponentes, sem ocorrência de inabilitações, evidenciando a efetiva competitividade do certame.

A respeito do acompanhamento da execução contratual, verifica-se que as irregularidades inicialmente apontadas foram sendo gradativamente sanadas à medida que a Fiscalização realizava novas inspeções.

A questão de maior relevância refere-se à ausência de prestação de serviços por médico pediatra. Conforme sustentado nas razões de defesa, a demanda dessa especialidade foi absorvida por médicos clínicos gerais, circunstância que, segundo alegado, não acarretou prejuízo ao erário.

A matéria, contudo, reclama reflexão mais detida. Ao que indica, a situação decorreu da opção administrativa pela adoção da licitação na modalidade de menor preço global, sem o fracionamento do objeto em lotes. Tal escolha restringiu a participação do certame às empresas que dispunham, simultaneamente, de profissionais habilitados em todas as especialidades médicas exigidas.

Entretanto, a Prefeitura de Pinhalzinho pretendia contratar profissionais para prestação de serviços em diversas especialidades: médico clínico geral, médico ortopedista, médico pediatra, assistente social, enfermeiro, nutricionista, psicólogo, técnico em enfermagem etc., causando certa aglutinação indevida.

Caso a Administração Pública tivesse promovida o parcelamento do objeto em lotes específicos, correspondentes a cada área de especialidade, teria ampliado significativamente a competitividade do certame, possibilitando a participação de um número maior de clínicas com expertise em segmentos específicos. Tal medida, além de mitigar as deficiências verificadas na execução contratual, asseguraria maior observância ao princípio da isonomia e ampliaria a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UQTV-BLOP-85AO-4QCY

Este Tribunal de Contas vem reprovando tal conduta em diversos julgamentos, a exemplo do decidido pela Eg. Primeira Câmara junto ao Recurso Ordinário nº TC-009590/989/22, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho, da qual peço vênia para citar importante excerto:

> *3.2 Em que pese a dificuldade enfrentada pelos municípios de pequeno porte para contratar profissionais médicos mediante concurso público,* ***no caso houve aglutinação indevida do objeto licitado****, que engloba a prestação de serviços médicos em diversas especialidades, como Pediatria, Ginecologia, Cardiologia, Psiquiatria, urgência e emergência em setores específicos além de exames de ultrassonografia com laudos, enquanto o critério de julgamento adotado para a licitação foi o menor preço global.*
>
> ***O desmembramento do objeto em lotes específicos para cada área poderia ter facilitado a participação das clínicas que atuam em apenas uma ou mais especialidades****, além de atrair as empresas que atuam no diagnóstico de imagens, de forma a dar atendimento às prescrições contidas no artigo 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e permitir a ampliação da competividade no certame, que contou com uma única licitante, a ora Contratada.*
>
> Obs. destaquei

O parcelamento do objeto em lotes menores possibilita a participação de micro e pequenas empresas, bem como de clínicas locais, evitando a concentração em grandes corporações. De todo modo agora essa diretriz encontra-se expressamente prevista no art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja fiel observância recomendo nas futuras contratações dessa natureza.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato decorrente e os termos aditivos em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação. **CONHEÇO** da execução contratual.

Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho para que, em futuras contratações dessa natureza, promova a licitação parcelando o objeto em lotes menores possibilitando a participação de micro e pequenas empresas, bem como de clínicas locais, evitando a concentração em grandes corporações, diretriz expressamente prevista no art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UQTV-BLOP-85AO-4QCY

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 23 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UQTV-BLOP-85AO-4QCY